



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114784-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLE CRISTINA MAJER REIS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2114784-82.2025.8.26.0000

25ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1038044-91.2025.8.26.0000)

Agravante: Danielle Cristina Majer Reis

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Machado Martiniano

Voto nº 38569.

- Prestação de serviços - Obrigação de fazer c/c indenização - Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da justiça gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias não demonstrarem a alegação de pobreza
- Agravo não provido, com determinação.

Autora de ação de “indenização por falha na prestação de serviço – invasão de rede social c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 141, que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

A agravante sustenta que: a) “não dispõe de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, motivo pelo qual requereu em sua petição inicial a concessão da assistência judiciária gratuita, anexando nos autos, os documentos requeridos pelo r. juízo” (sic, fl. 4 do agravo); b) “anexou aos autos declaração de carta de próprio punho comprovando não ser possuidor de veículos, imóveis e ainda, juntou os extratos bancários do Banco Nubank dos ultimo 03 (três) meses de conta débito e crédito, conta Assas, com valor mensal alferido pelo trabalho desenvolvido, esclarecendo-se, inclusive sobre os valores acima de 03 (três) salários mínimos percebidos em momento anterior ao ano vigente, qual seja, 2025, por trabalhos executados em agências de publicidade, não estando mais vigentes no ano em questão” (sic, fl. 5 do agravo); c) “teve o pedido de justiça indeferido por não ter anexado aos autos, cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constam no relatório, dos últimos três meses, o que não o fez por não utilizar movimentações nessas contas, constando contas para pagamento de crédito

salarial anteriormente como CLT, ou seja, por não utilizar mais essas contas, não tem no presente momento os dados de número de contas e senhas para conseguir extratos bancários das mesmas” (sic, fl. 5 do agravo); d) “ao declarar de ofício a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça, por não haver a demonstração de indícios suficientes pela Agravante, adota postura de suspeita imparcialidade, uma vez que sua função prevista pela Constituição Federal é a auxiliar o acesso à justiça e não a de se preocupar com as finanças do poder judiciário, sendo ainda que já existe órgão específico com esta incumbência” (sic, fl. 6 do agravo); e) “conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, os rendimentos auferidos pelo Agravante perfazem o valor de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais), conforme faz prova os documentos inseridos às fls. 64-69, dos autos de origem” (sic, fl. 7 do agravo); f) “realiza a prestação de serviço de marketing para 03 (três) agências no momento, quais sejam, Empreiteira Digital /ABT; Empreiteira Digital Rolfinf e Empreiteira Digital realiza a prestação de serviço de marketing para 03 (três) agências no momento, quais sejam, Empreiteira Digital /ABT; Empreiteira Digital Rolfinf e Empreiteira Digital realizou duas transferências, nas datas de 20/04/2025 e 24/03/2025, nos valores de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) cada uma, cujos valores foram percebidos em prestação de serviço de agência de marketing no ano de 2024, não realizando mais a devida prestação de serviço no ano atual” (sic, fl. 8 do agravo);g) “não possui veículos registrados em seu nome e tampouco imóveis, consoante se extrai da declaração de próprio punho às fls. 131, o que reforça o contido na declaração de hipossuficiência econômica, visto que, tais elementos permitem concluir que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, daí porque a decisão merece reforma” (sic, fl. 11 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Em 25.3.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado, em 1º grau, que a agravante providenciasse: “a) cópia dos três últimos holerites, ou extratos de pagamento do benefício previdenciário, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando a alegada situação, devendo demonstrar, ainda, o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), ou, caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; b) relatório de contas

bancárias de sua titularidade (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição; e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de seu domicílio; f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de seu domicílio; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei; h) Caso seja empresária ou microempresadora individual deverá juntar documentação informando os bens e faturamento da pessoa jurídica em seu nome, como valores declarados no Simples Nacional e/ou eventuais balanços, balancetes e demais documentos contábeis existentes” (fl. 52/53 do processo).

A autora alegou que “o relatório de contas juntado aos autos descreve contas que não são mais movimentadas, uma vez que a autora realizou as devidas aberturas bancárias para labutar como CLT em momento anterior” (sic, fl. 60 do processo). Aduz que “conforme comprovantes de extratos bancários juntados nos autos, esclarece a autora que o valor de saldo com valor acima de 3 (três) salários mínimos nacional em vigência, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, correspondem a prestação de serviço para agência de marketing em ano anterior ao de 2025, quais sejam, Rio Lab Criativo – percebendo o valor de: R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, realizando-se, assim, a última nota fiscal de serviço e respectivo pagamento em Janeiro de 2025; e Seven Thinkers percebendo o valor mensal de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) cuja prestação de serviço encerrou-se em dezembro de 2024, não tendo mais vínculo com as mesmas, permanecendo com os tomadores de serviço, quais sejam, Suene Alves Brandao Guimarães, Empreiteira Digital e Noblind” (sic, fl. 60 do processo).

Afirmou que, “com relação a Noblind, à autora percebia o valor mensal de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), contudo, após a diminuição de

demandas pela parte contratante, iniciou-se o recebimento mensal de R\$1.000,00 (um mil reais), em janeiro de 2025” (sic, fl. 60 do processo).

A autora juntou extratos da ASAAS de janeiro a março de 2025 (fls. 64/69 do processo), extrato de cartão de crédito da Nu (fls. 70/88 do processo), informe de rendimentos da XP Investimentos CCTVM S/A (fl. 89/91 do processo), declaração de renda dos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 92/113 do processo), Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS (fls. 114/115 do processo), extratos da Nu de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 116/125 do processo), notas fiscais da sua microempresa (fls. 126/130 do processo), declaração de próprio punho de hipossuficiência financeira (fl. 131 do processo), comprovante de pagamento de aluguel (fls. 132/134 do processo), contas de energia (fls. 135/137 do processo) e fatura da Claro (fls. 138/140 do processo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fl. 141 do processo).

A agravante qualificou-se como “operadora de marketing” (fl. 1 do processo) e “publicitária” (fl. 22 do processo), contudo, na sua declaração de renda do exercício de 2024, consta como sendo a natureza da sua ocupação, “microempreendedor individual (MEI)” (sic, fl. 106 do processo).

A autora, inicialmente, juntou extrato apenas da sua conta da Nu. Contudo, teve movimentação significativa na sua conta da ASAAS, como se depreende do seu extrato bancário (fls. 66/69 do processo). Constou do extrato de janeiro de 2025, referente a 1.1.25 a 31.1.25, o saldo inicial de R\$14.395,11 e o saldo final de R\$18.146,00 (fl. 64 do processo), em fevereiro de 2025 o saldo final de R\$20.291,60 (fl. 66 do processo), em março de 2025 o saldo final de R\$3.793,69 (fl. 68 do processo).

O fato de o saldo final em março de 2025 ter sido R\$3.793,69 não impressiona, já que a autora transferiu os valores de R\$2.000,00, R\$1.000,00 (fl. 14.3.24, fl. 68 do processo), R\$5.000,00 (24.3.25, fl. 69 do processo) e R\$5.000,00 (27.3.25, fl. 69 do processo), no total de R\$13.000,00, da sua conta da ASAAS, para outra conta sua, nada revelando, portanto, sua impossibilidade financeira.

Como a autora não juntou o extrato de março da Nu, havendo alegação de que encerrou alguns trabalhos cujos valores recebeu apenas em janeiro de 2025, passo a analisar os valores recebidos por ela em fevereiro de 2025.

Em fevereiro de 2025, a agravante recebeu na sua conta da Nu transferências via PIX de R\$790,00 (Luciana Albuquerque, 12.2.25, fl. 122 do processo), R\$1.105,81 (NBDZ Digital, 14.2.25, fl. 122 do processo), R\$900,00 (Bruno Fernandes, fl. 19.2.25, fl. 123 do processo), e na conta da ASAAS os valores de R\$790,00 (Rolfing, 10.2.15, fl. 67 do processo), R\$790,00 (ABT, 10.2.15, fl. 67 do processo), R\$790,00 (Integravida, 11.2.15, fl. 67 do processo), R\$790,00 (Integravida, 11.2.15, fl. 67 do processo), R\$500,00 (Podcast, 11.2.15, fl. 67 do processo), o que totalizou R\$6.455,81, valor que não é baixo.

A autora alegou que não movimenta as demais contas constantes do REGISTRATO (fls. 114/115 do processo), razão pela qual não providenciou os extratos, porém, a conta da Picpay foi aberta em 14.7.23 (fl. 114 do processo), assim como a Picpay Bank -Banco Múltiplo S.A. em 20.12.23 (fl. 115 do processo), de modo que a autora devia ter apresentado os extratos das referidas contas, não bastando mera alegação de que não tem acesso, até porque a conta do Picpay constou da sua declaração de renda do exercício de 2024 (fl. 108 do processo).

Além disso, consta que a agravante tem conta na Nu Investimentos S.A – CTVM, que foi aberta em 6.2.24 (fl. 115 do

processo), mas ela não juntou o extrato respectivo.

Impertinente, por outro lado, a alegação de que a D. Magistrada de 1º grau teria adotado “postura de suspeita imparcialidade”, porque, não tivesse sido determinado a juntada dos documentos, não teria sido constatado que a agravante não é apenas “operadora de telemarketing”, mas sim microempresária, nem, portanto, os valores movimentados na sua conta da microempresa.

Isto porque, os valores movimentados na NU eram baixos, mas, como visto, os valores movimentados na sua conta empresarial revelaram uma realidade muito diferente, beirando a má-fé o fato de autora não ter apresentado, com a inicial, tais documentos.

Assim, não há elementos que assegurem a falta de recursos da agravante para arcar com as custas relativas ao processo.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes dele ser indeferido, não vieram aos autos, apesar da oportunidade a ela concedida em 1º grau, provas convincentes da impossibilidade financeira alegada.

O valor da causa é de R\$20.000,00 (fl. 20 do processo) e a taxa judiciária corresponde a 1,5%, ou seja, a R\$300,00, não se verificando, diante dos valores movimentados pela autora, a alegada impossibilidade financeira de a autora arcar com tal valor nem, claro, de eventuais despesas processuais.

Assim e considerando que não há demonstração de que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, mantenho o indeferimento do benefício.

A agravante deverá recolher o preparo do agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo,
com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora